

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 176/2006 de 31 de Janeiro de 2006

AZORGALI – COMÉRCIO DE PEIXE E MARISCO, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Açores). Matrícula n.º 226; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 1/ 22 de Dezembro de 2005.

Lúcia de Fátima do Rego Teixeira Moniz, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Açores):

Certifica que entre Camilo Fernandez Araújo, Lenia Margarida Papoula de Resendes e António Manuel Alves Pereira foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma: AZORGALI — COMÉRCIO DE PEIXE E MARISCO, LDA.

Artigo 2.º

1 - A sociedade tem a sua sede no Lugar do Chão do Rego d'Água, s/n, na freguesia do Cabouco do concelho de Lagoa (Açores).

2 - Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe ou para outro concelho do território nacional.

3 - A gerência poderá criar sucursais, filiais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando julgue conveniente.

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto:

Comércio por grosso e a retalho de peixes, vegetais e mariscos congelados.

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e encontra-se dividido em três quotas, sendo uma delas no valor nominal de dois mil duzentos e cinquenta euros pertencente ao sócio Camilo Fernandez Araújo, outra no valor nominal de dois mil euros pertencente à sócia Lénia Margarida Papoula de Resendes e a outra no valor nominal de setecentos e cinquenta euros pertencente ao sócio António Manuel Alves Pereira.

Artigo 5.º

Poderão ser exigíveis aos sócios a realização de prestações suplementares até cinco vezes o valor do capital social, as quais se regerão de acordo com a legislação em vigor a elas respeitantes.

Artigo 6.º

1 - A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por um ou mais gerentes, os quais serão eleitos pela assembleia geral.

2 - É vedado aos gerentes o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

3 - A gerência poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo 252.º do código das sociedades comerciais.

4 - Aos gerentes compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Artigo 7.º

A sociedade obriga-se:

1 - Pela assinatura de um gerente.

2 - Pela assinatura, dos procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes dos respectivos mandatos.

3 - Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá:

a) Arrendar, adquirir ou tomar por trespasse, quaisquer locais, bem como alterar ou rescindir os respectivos contratos de e para a sociedade;

b) Comprar trocar ou vender ou de qualquer modo alienar veículos automóveis de e para a sociedade.

4 - Ficam desde já nomeados gerentes o sócios Camilo Fernandez Araújo e Lénia Margarida Papoula de Resendes.

Artigo 8.º

A cessão e divisão de quotas só é livre entre os sócios. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

Artigo 9.º

Mediante deliberação dos sócios pode a sociedade adquirir participações em quaisquer outras sociedades de tipo natureza e objecto diverso do seu bem como entrar em agrupamentos complementares de empresas ou em sociedades reguladas por leis especiais.

Artigo 10.º

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 11.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Artigo 12.º

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, mas a sua quota será amortizada pela sociedade se assim for decidido em assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo 13.º

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquele.

Artigo 14.º

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado ela assembleia geral por maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

Artigo 15.º

Salvo deliberação em contrário de assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da gerência em exercício as funções de liquidatários.

Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Açores), 23 de Dezembro de 2005. – A 2.ª Ajudante, *Lúcia de Fátima do Rego Teixeira Moniz*.